

LEI Nº 871/2015

SÚMULA: “PROÍBE O DEPÓSITO DE LIXO EM VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARLINDA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E EU, GERALDO RIBEIRO DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido a qualquer pessoa jogar, deixar, colocar ou praticar qualquer ato que implique depósito de lixo em vias públicas, salvo locais destinados ou autorizados pelo Poder Público.

§1º. Considera-se lixo, para os fins desta lei, qualquer espécie de papel, plástico ou material capaz de gerar poluição ou degradação do meio ambiente, ainda que em grau mínimo.

§2º. Para os fins desta lei, o conceito de via pública adotado é o previsto no art. 2º do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Aquele que for flagrado depositando lixo em via pública incorrerá em sanção administrativa, sujeita às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa.

§ 1º Àquele que praticar a infração administrativa pela primeira vez será aplicada a penalidade de advertência, cuja forma será regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 2º Àquele que reincidir na infração será aplicada penalidade de multa, que 40 (quarenta) unidades fiscais do município, sendo aumentada em 50% (cinquenta por cento) a cada novo caso de reincidência.

§ 3º Para fixação da quantidade de unidades fiscais devidas a título de multa, a autoridade municipal levará em conta o número de infrações da mesma natureza cometidas pelo infrator, assim como a quantidade de lixo depositado indevidamente em via pública.

Art. 3º Além da pessoa que depositar o lixo em local proibido poderá ser responsabilizado aquele que tiver ordenado a prática da infração.

Parágrafo Único. No caso previsto neste artigo, ao mandante será aplicada pena de multa, ainda que seja a primeira vez que incorre na infração.

Art. 4º Poderá ser dada publicidade à presente Lei, visando orientar a todos sobre a infração decorrente do depósito irregular de lixo por meio de avisos e placas informativas.

Art. 5º A fiscalização poderá ser feita pelos Guardas Municipais, agentes da vigilância Sanitária, agentes de saúde ou qualquer pessoa poderá contribuir na fiscalização da presente Lei.

Parágrafo único: Além do flagrante, feito por autoridade municipal, qualquer pessoa pode, munida de provas, denunciar a prática da infração prevista nesta Lei.

Art. 6º Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinados à Secretária Municipal de Obras;

Art. 7º O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.

Parágrafo único: Entre as ações de regulamentação deverá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA-MT
Em, 13 de abril de 2015

GERALDO RIBEIRO DE SOUZA
Prefeito Municipal